

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PROJETO DE LEI |
| Descrição: | DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NOS PROJETOS PEDAGÓGICOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ DE DIRETRIZ | | |
| Autor: | 99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO | | |
| Usuário assinator: | 99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO | | |
| Data da criação: | 18/08/2025 20:10:50 | Data da assinatura: | 18/08/2025 20:10:56 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

AUTOR: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PROJETO DE LEI
18/08/2025

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NOS PROJETOS PEDAGÓGICOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ DE DIRETRIZES VOLTADAS À CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À ADULTIZAÇÃO DE CRIANÇAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido que as instituições de ensino público do Estado do Ceará deverão observar, no âmbito de seus projetos pedagógicos, diretrizes de conscientização, prevenção e combate à adultização de crianças.

§ 1º Considera-se “adultização”, a exposição precoce de crianças a comportamentos, padrões estéticos, responsabilidades, conteúdos e práticas sociais próprios da vida adulta, para os quais não possuem maturidade física, emocional ou cognitiva suficiente para compreender e elaborar.

§ 2º As diretrizes de que trata este artigo deverão respeitar as normas educacionais federais e estaduais vigentes, e serão regulamentadas pelo Poder Executivo, por meio do órgão competente.

Art. 2º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei, terá como objetivos:

I - prevenir e combater práticas que acelerem de forma inadequada a transição da criança para padrões e responsabilidades da vida adulta;

II - promover o desenvolvimento integral, respeitando as fases da infância;

III - orientar a comunidade escolar sobre os riscos e impactos da adultização;

IV - estimular a participação das famílias e responsáveis no processo de conscientização;

V - incentivar ações que valorizem atividades lúdicas, culturais e esportivas próprias da idade infantil.

Art. 3º A regulamentação desta Lei observará os seguintes princípios, dentre outros pertinentes à matéria:

I - preservação do direito à infância, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - integração entre escola, família e comunidade;

III - respeito à liberdade de ensinar e aprender;

IV - proteção contra toda forma de violência simbólica, psicológica ou midiática que imponha padrões adultos à criança.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO

Justificativa:

A adultização infantil é um fenômeno social crescente, caracterizado pela antecipação de comportamentos, padrões estéticos e responsabilidades típicas da vida adulta, impostos a crianças por meio de mídias sociais, publicidade, entretenimento, moda, competições esportivas e, por vezes, por expectativas familiares e sociais. Esse processo não se limita à erotização precoce, embora esta seja uma de suas manifestações mais graves, abrangendo também pressões emocionais, cobrança de desempenho excessivo e exposição a realidades para as quais não possuem maturidade. A Constituição Federal, no art. 227, determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. O presente projeto estabelece diretrizes gerais para que as escolas incorporem, em seus projetos pedagógicos, ações voltadas à proteção da infância contra a adultização. Ao prever que a regulamentação caberá ao Poder Executivo, evita-se qualquer interferência indevida na organização administrativa, respeitando assim os princípios constitucionais e prevenindo vício de iniciativa. Trata-se de medida preventiva e educativa, que busca fortalecer a rede de proteção da infância e promover o desenvolvimento saudável e equilibrado das crianças do nosso Estado. Ante o exposto, requer-se dos ilustres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 18 de agosto de 2025.



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)